



# Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 13.801-072 - FONE/FAXI (18) 3302-1144  
site: www.camarassis-sp.gov.br - e-mail: cmassis@camarassis-sp.gov.br - ASSIS - SP

## “DECISÃO”

REF.: PROCESSO N.º 010-1/2011  
APLICAÇÃO DE PENALIDADES

**Objeto do Contrato: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, PARA LIMPEZA E SERVIÇOS DE JARDINAGEM”**

Vistos etc...

Trata-se de incidente instaurado para a apuração da culpa e aplicação das penalidades correspondentes por inexecução contratual que motivou a rescisão unilateral do contrato entre a Câmara Municipal de Assis e D & L Recursos Humanos Ltda. – EPP.

Pelo despacho de fls. 08/09, foi determinada a intimação da interessada, que, inobstante intimada (fls. 13) deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de defesa prévia (fls. 15).

Instada a oferecer manifestação, a Procuradoria Jurídica desta Casa reiterou parecer anterior (fls. 06/07), acrescentando tão somente ser o caso da aplicação concomitante de multa e da suspensão do direito de licitar contratar com a Administração pelo prazo de até 02 (dois)



# Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX (118) 3302-4184  
Site: [www.camarassis.sp.gov.br](http://www.camarassis.sp.gov.br) - e-mail: [umaissis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:umaissis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

anos, afastada a aplicação da declaração de inidoneidade pela ausência de prova quanto à fraude para burlar os fins da licitação (fls. 16/18).

É o relatório. Passo a decidir:

Nos autos principais restou administrativamente (mutável) a rescisão contratual, não tendo a licitante logrado êxito em demonstrar alguma causa justa para o descumprimento do contrato.

Como decorrência lógica, em homenagem ao princípio da indisponibilidade do interesse público e em obediência aos ditames da lei (art. 58, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93), uma vez verificada a inexecução do contrato, devem ser aplicadas as sanções correspondentes, garantida a ampla defesa.

No Edital de Chamamento, na Cláusula XII, itens 12.4.1 a 12.4.4, estão elencadas, para o descumprimento de cláusulas contratuais, as sanções de advertência, multa indenizatória, suspensão temporária de participação em licitação e declaração de inidoneidade. As mesmas penas encontram-se previstas no contrato, na Cláusula Décima Segunda, itens 12.3.1 a 12.3.4.

A advertência é sanção, que por sua natureza não peremptória, não tem razão de ser quando o contrato é rescindido, restando apenas azo as três demais reprimendas previstas no Edital e no Contrato, que, de resto, seguem a legislação pertinente.

Como bem emergido no parecer jurídico de fls. 16/18 a multa é sanção de rigor, como cláusula penal inerente ao descumprimento



# Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 276 CEP 19.800-072 - FONE/FAX (18) 3302-4144  
site: www.camarassis.sp.gov.br e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br ASSIS - SP

imotivado do contrato. Tal ação tem sempre como consequência uma contrariedade ao interesse público, já que obriga a Administração a providências custosas que, sem o inadimplemento, não seriam necessárias. O prejuízo da contratante é, portanto, manifesto e a multa é uma das formas de recompor o erário, além de mostrar à licitante que não deve doravante agir de igual modo (pena como fator de educação).

Por razões quase idênticas, também é de rigor a suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração por até dois anos. Esta sanção, que apresenta, a exemplo da multa, caráter duplice, visa tanto proteger a Administração contra investidas de empresas mal preparadas para cumprir suas obrigações ou inidôneas como, ainda, permitir que a empresa suspensa passe a agir com maior cuidado em contratos envolvendo interesse público.

Por fim, inaplicável no caso a sanção de declaração de inidoneidade, pelo simples fato de que, como bem lembrado no parecer acima mencionado, não há prova de que a licitante tenha agido com interesse adrede calculado de frustrar a licitação para obter vantagem ou que tenha descumprido o contrato dolosamente, como forma de causar espécie.

Feitas essas elucidações passa-se à dosagem das sanções.

A multa vem expressamente prevista no item 12.3.2 do Contrato (fls. 273 dos autos principais) e sua razão é de 20% (vinte por cento) sobre a obrigação não cumprida (08 (oito) meses restantes de contrato), o que perfaz o valor de R\$ 6.203,31 (seis mil e duzentos e três reais e trinta e um centavos), corrigidos na forma da lei.



# Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP-19.800-072 FONE/FAX: (18) 3302-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) ASSIS - SP

Quanto à suspensão, levada em conta a reprobabilidade social da conduta, bem como a evidência do desprezo e do desmazelo da empresa para com a Administração Pública, esta deve ser aplicada em seu patamar máximo de 02 (dois) anos.

Diante do exposto, aplico à empresa D & L Recursos Humanos Ltda. - EPP, as sanções de multa, no valor de R\$ 6.203,31 (seis mil e duzentos e três reais e trinta e um centavos), corrigido a partir da data em que esta decisão se tornar definitiva administrativamente, nos termos da Cláusula Décima Segunda, item 12.3.2 do Contrato e à suspensão do direito de participar de licitação e contratar com a Administração por 02 (dois) anos, contados também a partir data em que esta decisão tornar-se definitiva, nos termos da Cláusula Décima Segunda, Item 12.3.3 do Termo de Contrato.

Intime-se a empresa apenada desta decisão, abrindo-se o prazo para recurso hierárquico na forma da lei.

Passado o prazo para recurso, sendo mantida esta decisão, encaminhem-se os autos ao Município para inscrição da multa na dívida ativa não tributária e cobrança posterior, administrativa ou judicial.

Determino, ainda, que a intimação deverá ser acompanhada de cópia desta decisão e dos pareceres jurídicos de fls. 06/07 e 16/18, aberta, desde logo vista dos autos à interessada.

Publique-se a presente no Diário Oficial do Município e também no site [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br).



# *Câmara Municipal de Assis*



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSE BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP: 19.800-072 - FONE/FAX (18) 3302-4144  
Site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - E-mail: [cmrassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmrassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

Cumpra-se:

Assis, 27 de março de 2012.

**CÉLIO FRANCISCO DINIZ**

**Presidente da Câmara Municipal**